PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026120/17			111

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.409/17 (fl. 02), lavrado em 30/10/17 contra CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 301.758-7. O fundamento da autuação foi a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES IF, (Módulo 1) relativa ao exercício **2015**.

Impugnação nas folhas 5 a 18.

Parecer FCEA nas folhas 54 a 62.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que: A autuação seria nula, por capitulação legal defeituosa, tendo em vista que, da leitura do art. 121, IV, "b" e seu parágrafo 4º não seria possível identificar a penalidade prevista; e ainda que a penalidade mencionada encontrasse seu fundamento nos demais incisos e parágrafos do art.121, não teria sido possível à autuada identificar penalidade que correspondesse ao valor exigido no auto de infração; a multa imposta estaria amparada nos artigos 30, 31 e 32 do Decreto nº 10.767/10, combinados com os artigos 2º e 9º da Resolução nº 2/SMF de 22 de outubro de 2011. No entanto, da leitura dos dispositivos não seria possível determinar a que módulo da DES-IF a autuação estaria se referindo. Por tais motivos, restaria prejudicado o direito de defesa da então impugnante.

A autuação padeceria ainda de vício de motivação, pois não haveria correspondência entre a infração apontada e a penalidade efetivamente aplicada. Ou seja, a penalidade indicada na legislação para a infração cometida seria igual à referência M2, por mês ou fração, enquanto durasse o descumprimento. Tal valor está limitado a 20 (vinte) vezes o valor da penalidade prevista. No entendimento da autuada, o valor da referência M2 que deveria ter sido utilizado seria aquele previsto nos Decretos 11.514/13 e 12.028/15, igual a R$ 167,34. A multiplicação do número de meses de cometimento da infração por aquele valor resultaria em montante diverso do exigido no auto de infração.

Neste sentido, indica decisão deste Conselho, pelo reconhecimento de preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa face à insuficiente descrição dos fatos que ensejaram a autuação (PA 30/60.074/13, relator José Cotrik Neto).

Alegou nulidade das multas de ofício, por falta de previsão legal, fazendo menção novamente à pretensa divergência entre o valor de referência M2 e o produto da multiplicação daquela pelos meses em que a infração teria ocorrido.

Sustenta que haveria "caráter confiscatório" nas multas aplicadas, por ausência de proporcionalidade entre a infração e a penalidade indicada; finalmente, pleiteia a redução das multas de ofício a patamares que considera razoáveis, em caso de não acolhimento das demais teses de defesa.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Defende a inexistência das nulidades alegadas (falta de motivação e deficiência na capitulação legal) pelo fato de que o auto de infração indicaria claramente o motivo da autuação (falta de apresentação da DES-IF), inexistindo prejuízo à defesa.

Quanto aos valores da penalidade imposta, sustenta que foram respeitados os limites previstos na legislação; e que o valor atualizado da referência M2 corresponderia a R$ 294,54, conforme Anexo I da Resolução nº 13/2016 (Cartrim 2017). Acrescenta que, nos termos do art. 121, parágrafo 5º do CTM os valores de referência serão atualizados pelo índice de correção monetária do Município. Assim, o resultado da multiplicação do número de meses em que a infração foi cometida pelo valor da referência M2 corresponderia ao exato valor exigido no auto de infração.

Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa, informa que o STF já decidiu que somente as penalidades superiores ao valor do tributo devido podem assim ser consideradas.

No que tange à falta de proporcionalidade e razoabilidade da autuação, informa que o STF já decidiu contra alegações genéricas neste sentido. Reproduz julgados daquela Corte sobre a matéria.

Quanto à obrigatoriedade de apresentação da DES-IF, pontua que a exigibilidade do documento está pautada nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 11.980/15, pelo fato de a autuada se constituir como instituição financeira, conforme define a lei nº 4.595/64, nos artigos 17 e 18 e seu parágrafo 1º.

É o relatório.

O Recurso Voluntário (folhas 69 a 81) repisa os argumentos apresentados na Impugnação (nulidade da multa por falta de previsão legal e por ter natureza confiscatória, insuficiente indicação quanto à natureza da infração (qual a declaração que não teria sido entregue) redução da multa a patamares razoáveis; nulidade por defeito na capitulação legal e falta de motivação do ato).

Inova, no entanto, **apresentando tese de defesa não presente na Impugnação**, sustentando a nulidade da imposição de múltiplas multas por infrações de natureza continuada.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026120/17			113

A inclusão de tese de defesa não apreciada na instância anterior configuraria supressão de instância, vez que aquela teria sido privada da oportunidade de analisar a matéria e se manifestar sobre ela.

Destaque-se que a recorrente não atacou os fundamentos da decisão de 1ª instância, de modo que o Recurso Voluntário poderia ser entendido como inepto, nos termos da jurisprudência pátria. De modo exemplificativo, reproduzimos trecho da decisão no RE nº 1.720.660-AM, publicada em 14/09/2018, cujo RELATOR foi o Ministro MARCO BUZZI:

"...3. Em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, depreende-se que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, por ***ofensa ao princípio da dialeticidade****. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado (fls. 146/147, e-STJ): 2.1. O recurso não merece ser conhecido, pois é cediço no ordenamento jurídico a vigência do princípio da dialeticidade, no que tange à motivação dos recursos, através do qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam os* ***motivos reveladores do inconformismo com a decisão*** *objeto de impugnação. 2.2. Tem-se, assim, que o art. 514 do Código de Processo Civil reproduz um destes pressupostos de admissibilidade. Tal artigo foi reproduzido de forma semelhante no novo Código de Processo Civil Senão vejamos: (...) 2.3. Assim, visando o preenchimento do requisito da regularidade formal, é necessário que o Apelante elabore: a) petição de interposição para o juízo a quo; b) as razões de inconformismo; e, por fim, c) pedido de nova decisão para o juízo ad quem. 2.4. É de se observar que o inciso II, referente aos fundamentos de fato e de direito do recurso, pode ser traduzido pelas próprias razões do inconformismo do Apelante, que correspondem à causa de pedir da ação;* ***não devendo, portanto, ser conhecido o recurso quando não for feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão****. 2.5. Verifica-se, no caso, que* ***o Apelante não se voltou contra tais razões de decidir, em verdade, não rebateu em nada os termos da decisão atacada ...*** *2.6. ... Assim sendo, o descompasso argumentativo existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e as razões deduzidas pela parte insurgente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015.*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026120/17			214

INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. ***A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso****, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017; grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015; grifou-se)"*

No mesmo sentido decidiu este Conselho no Acórdão nº 2.055/2018, relativo ao processo nº 030/021996/2017, cuja ementa reproduzimos:

"ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição,

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026120/17			115

prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. ***A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito****, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido".*

Entendendo de forma diversa o Conselho e decidindo pela inexistência das falhas apontadas no Recurso Voluntário, prosseguiremos na análise das teses da defesa.

As alegações de defeito na capitulação legal, ausência de motivação e indicação insuficiente ou defeituosa da infração não merecem prosperar, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. A descrição da infração foi precisa (falta de apresentação da DES-IF), indicando os dispositivos legais corretos.

O artigo 5º do Decreto nº 11.980/2015, que regulamenta e disciplina a obrigação acessória relativa à DES-IF, estipula os prazos de entrega dos 4 (quatro) módulos que integram aquela declaração.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima referido e seus incisos, os Módulos 1 e 3 da DES-IF são de geração anual, devendo a primeira ser entregue até o dia 05 de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados.

É facilmente identificável, pela simples leitura do relato constante no verso do auto de infração, a que Módulo da DES-IF a autuação está relacionada, de forma alguma representando prejuízo à defesa.

No que tange à penalidade imposta, está, como bem apontou o Parecer FCEA, nos limites permitidos na legislação municipal. Os valores de referência sofrem correções anuais, previstas legalmente, descabendo ainda falar em falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade. Prosseguindo, sendo os valores da penalidade definidos por lei, não há que se pensar em redução de valores, por absoluta ausência de previsão legal.

Não houve questionamentos quanto à procedência da autuação em si. Dessa forma, a questão restringe-se tão somente ao valor exigido no Auto de Infração combatido.

O artigo 121, IV, b da lei 2.597/08 preceitua que, em caso de não apresentação de informações exigidas pela legislação, será imposta a penalidade correspondente ao valor de referência M2, por mês ou fração, enquanto durar o descumprimento.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026120/17			116

O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração se refira ao exercício 2015 (e perdurado até hoje) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

Verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de **R$ 4.123,56 (Quatro mil cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos)**. Sendo a declaração relativa ao exercício **2016**, com entrega até o dia 05 de julho de 2017, e a autuação tendo se dado em 31 de outubro do mesmo ano, passaram-se **15 meses** do cometimento da infração.

O CTM (lei 2.597/08 alterada pela lei 3.304 de 20/07/17) informa, no seu Anexo I, o valor de R$ 294,54 para a referência M2. Este, multiplicado por **15 meses**, totaliza R$ **4.418,10**, diverso do valor cobrado no Auto de Infração **(R$ 4.123,56)**.

Assim, opinamos pela correção do lançamento, com o Conhecimento do Recurso Voluntário e seu parcial provimento.

FCCN, 03 de outubro de 2018.

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026120/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/10/2018
Hora: 10:10
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030026120/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53409.

Titular do Processo : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A
Hora : 14:47
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 04 de outubro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026120/2017			100

Processo nº: 030/026120/17

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

EMENTA: - RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/DES-IF MÓDULO 1 ANO BASE 2015 – PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão arguida em 1ª Instância que manteve o auto de Infração nº 53409, lavrado em 30 de outubro de 2017, a qual cobrou-se através de multa regulamentar a não apresentação da DESIF MÓDULO 1 – Informações Comuns ao Município, referente ao ano base 2015.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026120/2017			109

Apurou-se com o lançamento de ofício o crédito tributário total de R$ 4.123,56.

Teve como fundamentação legal os seguintes artigos de Lei:

Infringência: arts. 1º,2º, 3º, inciso I, art. 5º, inciso I, todos do Decreto 11980/2015 c/c arts. 1º, 2º e 3º da Resolução SMF nº 009 de 31/08/2015.

Decreto 11980/2015

Art. 1º Fica aprovado e instituído no âmbito deste Município o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, que tem por escopo registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, na sua versão 2.2, de março/2012, ficando resguardado ao Fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para o atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 2º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste Decreto e regulamentações posteriores. Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

.....

I - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil, que conterá:

a) os Balancetes Analíticos Mensais;

b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026120/2017			120

Art.5º - Os prazos para geração e entrega dos módulos contidos na DES-IF são os seguintes:

I - Módulo 1: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados.

RESOLUÇÃO 009/2015

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto especificar os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF, conforme descrito no Anexo Único desta Resolução, de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.2, de Março/2012.

Art. 2º As instituições Financeiras obrigadas a apresentar a DES-IF devem obedecer as configurações técnicas obrigatórias contidas no Anexo Único desta Resolução para fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto nº 11980/2015.

Art. 3º No caso de inobservância das configurações descritas no Anexo Único desta Resolução, o arquivo será considerado como não enviado e a obrigação acessória será considerada como não cumprida, sujeitando o infrator à aplicação das multas previstas na legislação.

Sanção: Art. 121, inciso IV, alínea "b", c/c §4º da Lei 2597/08.

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: **(Redação dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08).**

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M 2, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

A impugnação está acostada às fls. 5/18.

Parecer do FCEA opina pela manutenção do auto e a improcedência da Impugnação às fls. 52/60.

A irresignação da Recorrente quanto ao auto de infração e à decisão recorrida cinge-se aos seguintes argumentos, a saber:

- Da nulidade do auto de infração por vício de motivação baseada no defeito na capitulação legal, tendo em vista que a capitulação legal da multa descrita no art.

121, IV, alínea "b' e o valor descrito no auto não compaginam com o que descreve os anexos I, dos Decretos 11514/13 e 12028/15 ao determinarem para a referência M2 o valor de R 167,34, portanto, muito inferior às quantias exigidas e calculadas pelo autuante no auto de infração. Não estando clara essa indicação o Recorrente alegou a "*necessidade de adivinhação para saber a forma como foi efetuado o cálculo do crédito tributário.*"

-Prosseguindo, sustenta que o valor utilizado de referência M2 equivocado, cerceou o exercício da ampla defesa e do contraditório;

- Sustenta ainda ser "confiscatória" a multa aplicada, face à desproporcionalidade da multa que chega a 16(dezesseis) vezes o valor de referência M2(fls.77);

- Arremata pela "*nulidade da imposição de múltiplas multas em razão de supostas infrações de natureza continuada*' já que há "*várias infrações da mesma natureza, apuradas em uma única autuação*";

- Ao final, reitera a ilegalidade pela aplicação de multa confiscatória com o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Representação da Fazenda, em fls. 108/115, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo a oferecer meu voto.

O litígio cinge-se aos seguintes pontos:

1) Nulidade pela precária descrição na capitulação dos fatos;(fls.70/72)
2) O valor de referência aplicado não se compagina com o valor da época da ocorrência do fato gerador; (fls. 72)
3) Caráter confiscatório da multa aplicada; (fls. 73)

4) Adoção da tese infração continuada, por se tratar de infrações da mesma natureza, e originadas da mesma autuação.(fls.78/81)

Em observância ao disposto no art. 20, do Decreto 10487, não verifico qualquer tipo de nulidade no auto de infração em análise. Da mesma forma, os requisitos de validade do auto de infração previstos no art. 16, da referida lei, tais como

autoridade competente, clareza, descrição minuciosa da infração, entre outros nele elencados, foram plenamente observados pela autoridade autuante.

O recorrente atesta que o valor correto para o valor da multa, referência M2, seria de R$ 167,34(valor de referência estabelecido no Catrin para o ano de 2014) ao mês omisso, quando está especificado que a multa aplicada deverá considerar o valor M2 do ano da autuação(2017), já corrigido. Atesta este fato a imposição legal firmada no parágrafo 5° do art. 121 da lei 2597/08 que diz:

> § 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Não há que se falar em cerceamento da defesa e ao contraditório, pois o Recorrente não se ateve ao fato de que o citado valor de referência M2 é o do momento do lançamento, ou sejas, do ano de 2017, e este valor, segundo o anexo I da Resolução SMF 013/2016(Cartrin 2017) é de R$ 294,54.

Considerando que o fato gerador da multa regulamentar é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para apresentação/envio das declarações obrigatória e ocorre exatamente no momento em que se denota inadimplida a referida obrigação, data em que reporta o lançamento, regido pela lei então vigente.

Considerando que o auto refere-se a não entrega da Declaração ano base 2015, utiliza-se como termo inicial a data limite da entrega da DES-IF MODULO 1,

que de acordo com o art. 5, I, vence dia 5 de julho do ano subsequente. Portanto há a interposição de 15(quinze) meses decorridos da omissão na entrega da DES-IF, de 6 julho de 2016 a 30 de outubro de 2017, data da autuação. Como a multa é por mês de omissão, multiplica-se o valor de referência M2 de 2017 pelo quantidades de meses omissos, lembrando o limite a 20 vezes o valor de referência (inteligência do §4º do art.121 da lei 2697/08).

Adentrando-se ao mérito, o auto de infração como já fora dito anteriormente foi lavrado em face da não entrega da DES-IF, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras Módulo 1. A obrigação acessória acima descrita se refere à demonstração anual que informará ao Município os Balancetes Analíticos Mensais e o Demonstrativo de rateio de resultados internos, obrigatórios a todas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, segundo o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, em sua versão 2.2, de março/2012, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

As obrigações acessórias se prestam para o Município ter ciência dos balancetes mensais e o Demonstrativo de Rateio a serem utilizadas nas operações bancárias. Portanto, caso as obrigações acessórias não sejam cumpridas, haverá, sim, graves danos aos cofres públicos na medida em que o Município não terá meios para saber se as obrigações principais estão sendo cumpridas. Nesse sentido, a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória inibe a falta de colaboração dos contribuintes no exercício fiscalizatório do Município.

Assim sendo, mostra-se incontestável o descumprimento da obrigação acessória por parte da impugnante, no caso concreto há o descumprimento contínuo de várias obrigações acessórias – uma ausência de entrega de declaração para cada competência.

Superada essa questão, firme-se a assertiva esposada pelo Recorrente de que a imposição de múltiplas multas em razão de supostas infrações de natureza continuada desaguariam para nulidade do lançamento.

A alegação de que a infração praticada pela Recorrente foi continuada, decorre de analogia ao que dispõe no artigo 71 do Código Penal que está a definição do que vem a ser crime continuado:

> *"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

O crime continuado embora consista em mais de uma ação ou omissão, se mostra resultante de uma só intenção, e tendente à violação de um mesmo direito. Mas, para que se diga continuado, faz-se mister que a outra ação ou omissão, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, impliquem na prática de mais de um crime da mesma espécie.

Ora, no caso em análise, a Recorrente não está sendo penalizada devido a quantidade de dados ou operações não informadas relativamente ao ano de competência, tendo sido aplicada, por cada mês de omissão, tendo ou não operações tributadas pelo ISS, incidindo apenas uma única multa,

não havendo, portanto, sequer falar, em tese, de continuidade na prática da infração administrativa, mas sim de reiteração da conduta infracional.

Em relação à penalidade aplicada, em que pese o fato da infração em questão se assemelhar à hipótese de infração continuada, nos moldes da legislação penal, como a legislação tributária Municipal não as contempla, deve-se cumular as penas correspondentes a cada infração (cada DES-IF modulo 1, não emitida).

Este entendimento é esposado inclusive pela doutrina como se depreende do ensinamento de Paulo José da Costa JR. e Zelmo Denari (in Infrações Tributárias e Delitos Fiscais, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 27 e 28), in verbis:

> *"Um dos exemplos mais flagrantes de infrações continuadas é o que decorre da falta sistemática de emissão de documentos fiscais. De todo modo, nossa legislação não as contempla, o que faz crer que devemos dispensar-lhes o mesmo tratamento do concurso material de infrações: cumulam-se as penas pecuniárias aplicadas ás infrações, ainda que continuadas."*

Continuando a enfrentar as razões de recorrer do autuado, quanto a aplicação da "teoria da infração continuada", deve-se de plana asseverar que o direito tributário adota o critério objetivo previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN e, portanto, a cada ato praticado ou omitido do contribuinte redunda na aplicação da penalidade cabível. Logo, a gradação da penalidade, levando em conta a existência de infração continuada, presente no artigo 71 do Código Penal, não tem aplicabilidade na seara tributária. Demais disso, inexiste

dispositivo semelhante no referido código CTN prevendo a possibilidade de unificação de multa em razão da continuidade da ilicitude cometida pelo contribuinte.

Observa-se que nem mesmo a aplicação do Código Penal seria possível, haja

vista que as condutas de deixar de prestar informações, no prazo regulamentar, omitindo -se as DES-IFs, são independentes e autônomas, tanto que o fato de o infrator deixar de cumprir a referida obrigação acessória no prazo legalmente estipulado para um determinado período não tem qualquer influência nos dados a serem informados em DES-IFs de outras competências. Considerando que a cada ano apresentava operação diversas e tais operações são individualizadas na DES-IF, evidenciando-se o caráter autônomo de cada infração, justificando a manutenção da penalidade isolada em relação a cada ilícito verificado.

Nota-se que ao contrário do que defende a Recorrente, a referida alínea "b" do Inciso IV, do art. 120 da Lei 2597, na qual foi encartada, por não emitir a DES-IF, é de caráter eminentemente específico, até porque não há dúvida quanto à gradação da penalidade, a qual é certa e determinada para cada mês em que a declaração é obrigatória. Por essa razão não há que se falar no princípio da infração continuada, pois a norma é clara na incidência da multa sobre a omissão na entrega da declaração mensal das operações financeiras tributadas, conforme exigido pela norma regente.

Observe-se por outro lado que a multa estipulada, no valor de M2(294,54), por mês ou fração a partir da obrigatoriedade não se afigura de modo algum desproporcional ou abusiva, tendo o seu montante se avolumado em razão da desídia da Recorrente, que repete a infração por diversos períodos em razão de várias Declarações não entregues.

Finalmente, quanto à inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre esclarecer que não é outorgada ao julgador administrativo a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade das leis e dos decretos. E isso porque a legislação que serviu de base para a cobrança da penalidade aplicável goza de presunção de constitucionalidade, pois foi editada por quem é competente para tanto. Assim, ainda que a penalidade aplicada no presente caso possa ser pouco razoável ou desproporcional para a conduta praticada pela Recorrente, fato é que ela está prevista em lei stricto sensu, e, por esse motivo, não pode ser afastada com fundamento em princípios constitucionais. Pelas mesmas razões supracitadas, não pode este colegiado deliberar o caráter confiscatório da multa aplicada, com fundamento na aplicação do princípio constitucional do não confisco.

A jurisprudência já firmou decisões nesse norte, vejamos:

- EMENTA:APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CREDOR TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL VÁLIDO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE

  CRÉDITO. MULTA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **7. <u>Não se afigura desproporcional ou desprovida de razoabilidade a multa cobrada dentro dos percentuais fixados pela legislação tributária pertinente, o que afasta o suposto caráter confiscatório.</u>** (...) (TJMG. AC 1.0024.07.481421-1/002. Segunda Câmara Cível. Relator Desembargador Caetano Levi Lopes. Julgamento: 14/10/2008)

Concluindo ouso discordar do voto do Ilustre Representante Fazendário quanto ao provimento parcial do Recurso Voluntário. O cálculo feito pelo autuante que considerou 15(quinze meses) de inadimplemento da obrigação não foi contestada nem combatida pelo causídico. Corrobora ainda que não há qualquer pedido ou menção da parte Recorrente para que se corrija o valor do auto para valores acima do que foi lavrado.

Ao se analisar o feito fiscal, observou-se que o termo final para contagem do prazo a ser contabilizada a quantidade de meses para aplicação da multa foi o da data do início da ação fiscal, ou seja, setembro de 2017. Considerando-se que no dia 06 de julho de 2016, estaria iniciado o inadimplemento da obrigação, em setembro (data do início da ação fiscal)_ totalizariam 14(quatorze) meses de omissão. Estaria assim o lançamento de acordo com a legislação aplicável à situação.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e no mérito sou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Niterói, 12/11/2018

Célio de Moraes Marques - FTM/Relator

Mat. 235015-5

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
129

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/026120/2017 **DATA: - 13/11/2018**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1077º SESSÃO HORA: - 13:00 DATA: 13/11/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (04)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 13 de novembro de 2018

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1077 Sessão Ordinária **DATA: - 13/11/2018**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/026120/17 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

RECORRENTE: - Confidence Corretora de Câmbio S/A
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso não provido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2262/2018

"RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF MÓDULO 1 ANO BASE 2015 – PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS – ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO ANÁLÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN em 13 de novembro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

131

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/0026120/2017
"CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - MULTA REGULAMENTAR AUTO DE INFRAÃO Nº. 53401/17.

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86º da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 13 de novembro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026120/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/12/2018
Hora: 17:29
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026120/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53409.

Titular do Processo : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A
Hora : 14:47
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : **Ao**
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"ACÓRDÃO 2262/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF MÓDULO 1 ANO BASE 2015 - PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO".

FCCN, em 13 de dezembro de 2018

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 16/01/19
16/01/19
FCAD MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/26120/17

133 Maria Lucia
Matrícula 239.121-0

Data da Publicação

16/01/19

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despachos do Presidente do FCCN

30/26120/17 – 30/26122/17 – CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A.
"ACÓRDÃOS Nºs 2262/2018 – 2263/2018 – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF MÓDULO 1 ANO BASE 2015, 2016 – PREMILINARES DE NULIDADE REJEITADAS – ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO ANÁLOGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."
30/6249/18 – VERA DIDRIKSSON.
"ACÓRDÃO Nº 2273/2018 – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM DADOS CADASTRAIS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO ENFRENTOU A CAUSA DE PEDIR DA RECORRENTE QUE SE BASEAVA NA CRÍTICA ÀS DIMENSÕES DO IMÓVEL UTILIZADAS COMO PARÂMETROS NA FÓRMULA DO CÁLCULO DO IMPOSTO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 3368/2018, POIS SUBTRAI A APRECIAÇÃO DO VERDADEIRO PEDIDO DA RECORRENTE PELO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, IMPLICANDO PRETERIMENTO DE DEFESA. SANEAMENTO DA NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL, DE ACORDO COM O ART. 139 DA LEI 3368/18 C/C ART. 8º, II DA RESOLUÇÃO SMF 31/2018. "

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 003/2019
O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições,
Resolve Punir o Guarda Civil Municipal **JEAN CARLOS HYGINO ALVES,** Matrícula, 242.504-0 com pena de SUSPENSÃO de 05 (cinco) dias de serviço, convertidos em multa na forma do Art.128, por infringir o artigo, 123, inciso XIII da Lei 2838/2011, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I e II do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 400/2018-COGER, referente à ocorrência contida na FRD nº 0374/2018, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORTARIA Nº 005/2019
O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve Punir o Guarda Civil Municipal **ANA LÚCIA** RODRIGUES DA SILVA COVRE, Matrícula, 235.269-8. Com pena de **REPREENSÃO**, por infringir o artigo 124 inciso XVII da Lei 2838/2011, considerando-se às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, incisos I e II do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 007/2019-COGER, referente à transgressão contida na FRD nº 0830/18, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária. (Portaria nº 005/2019)

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
Atos do Subsecretário de trânsito

Portaria SMU/SST nº 006, de 14 de janeiro de 2019.
O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;
Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prescrita no art. 24 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
Considerando o processo administrativo 080/004159/2018.
RESOLVE:
Art. 1º. Instituir ponto de táxi na Rua Presidente Pedreira, nº 28, ao longo da via, para 02 (dois) veículos, conforme sinalização implantada no local e o disposto no processo administrativo nº 080/004159/2018.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SMU/SST nº 007, de 14 de janeiro de 2019.
O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento das prescrições do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;
Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prescrita no art. 24 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB;
Considerando o disposto no art. 49 e o conceito de parada previsto no Anexo II, ambos da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB;
Considerando o processo administrativo nº 530/012524/2018;

RESOLVE:
Art. 1º. Instituir área para embarque e desembarque de escolares na Rua José Dantas Freire Filho, na baia de reentrância existente no lado oposto no nº 32, de 2ª a 6ª feira, das 07:00 H às 19:00 H, para 04 (quatro) veículos, conforme sinalização implantada no local e o disposto no processo administrativo nº 530/012524/2018.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026120/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 31/01/2019
Hora: 15:49
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
134

Processo : 030026120/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53409.

Titular do Processo : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A
Hora : 14:47
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 16 de janeiro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 31 de janeiro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/026120/2017	01/11/2017	Vitor Ferreira Figueiro Auditor Fazendário Matrícula 243.199-0	135

DESPACHO

Ao FNPF

Para certificar quanto à possível ocorrência de erro material, tendo em vista a menção à votação por unanimidade e a existência de voto vencido à fl. 129 dos autos.

Vitor Ferreira Figueiro
Auditor Fazendário
Matrícula 243.199-0

01.02.19

136

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/026120/17 **DATA: - 13/11/2018**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1077º SESSÃO HORA: - 13:00 DATA: 13/11/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 13 de novembro de 2018

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026120/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/02/2019
Hora: 12:16
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026120/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53409.

Titular do Processo : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A
Hora : 14:47
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
FGAB,

Senhora Coordenadora,

Considerando inconsistência no Certificado de fls. 129, por erro material, atesto que houve julgamento por unanimidade, conforme fls. 130/131. Assim, promovo a retificação do Certificado Declaratório de fls. 129, conforme documento substitutivo de fls. 136.

FNPF., em 05 de fevereiro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8